

do capítulo VI do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, e do n.º 2 do artigo 51.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, nomeadamente através do Sistema de Informação do Mercado Interno (IMI).

Artigo 46.º

Disposição transitória

Os possuidores de títulos nacionais de mergulho emitidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 16/2007, de 22 de janeiro, consideram-se automaticamente certificados para a prática de mergulho, nos termos da presente lei, de acordo com os níveis oficiais deles constantes, sem necessidade de qualquer formalidade adicional.

Artigo 47.º

Norma revogatória

São revogados o Decreto-Lei n.º 16/2007, de 22 de janeiro, e a Portaria n.º 12/2009, de 12 de janeiro.

Artigo 48.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Aprovada em 25 de janeiro de 2013.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Promulgada em 13 de março de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 13 de março de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Resolução da Assembleia da República n.º 36/2013

Deslocação do Presidente da República a Roma

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea b) do artigo 163.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, dar assentimento à deslocação de Sua Excelência o Presidente da República, em visita de caráter oficial a Roma, nos dias 18 e 19 de março.

Aprovada em 15 de março de 2013.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 34/2013

Por ordem superior se torna público que, em 17 de dezembro de 2012, a Confederação Helvética formulou, junto do junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, uma reserva à Convenção do Conselho da Europa Relativa à Luta Contra o Tráfego de Seres Humanos, aberta à assinatura em Varsóvia, em 16 de maio de 2005.

Reserva (original em inglês)

Reservation contained in the instrument of ratification deposited on 17 December 2012 – Or. Engl.

Pursuant to Article 45 of the Convention, Switzerland reserves the right not to apply Article 31, paragraph 1.d, to stateless persons.

Tradução

Reserva contida no instrumento de ratificação depositado a 17 de Dezembro de 2012 – Or. Ing.

Nos termos do artigo 45 da Convenção, a Suíça reserva-se o direito de não aplicar o artigo 31, parágrafo 1.d, aos apátridas.

Portugal é Parte desta Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 1/2008, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 9 /2008, publicado no *Diário da República* 1ª série-A, n.º 9, de 14 de janeiro de 2008.

Nos termos do n.º 3 do seu artigo 42º, a Convenção do Conselho da Europa Relativa à Luta Contra o Tráfego de Seres Humanos entrou em vigor para a República Portuguesa no dia 1 de julho de 2008.

Direção-Geral de Política Externa, 7 de fevereiro de 2013. — O Subdiretor-Geral, *Rui Vinhas Tavares Gabriel*.

Aviso n.º 35/2013

Por ordem superior se torna público ter o Reino do Lesoto depositado, junto da Diretora-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), a 31 de julho de 2012, o seu instrumento de adesão à Convenção Internacional Contra a Dopagem no Desporto, adotada em Paris, na 33.ª Sessão da Conferência Geral da UNESCO, em 19 de outubro de 2005.

Nos termos do seu artigo 37.º, a Convenção em apreço entrou em vigor para este Estado no primeiro dia do mês seguinte ao decurso do prazo de um mês após a data do depósito do instrumento de adesão, ou seja, no dia 1 de setembro de 2012.

A República Portuguesa é Parte desta Convenção, aprovada pelo Decreto n.º 4-A/2007 de 20 de março, conforme publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 56, 1.º suplemento, tendo depositado o seu instrumento de ratificação a 30 de abril de 2007.

Direção-Geral de Política Externa, 11 de fevereiro de 2013. — O Subdiretor-Geral, *Rui Manuel Vinhas Tavares Gabriel*.

Aviso n.º 36/2013

Por ordem superior se torna público ter a República Dominicana depositado, junto da Diretora-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), a 6 de setembro de 2012, o seu instrumento de adesão à Convenção Internacional Contra a Dopagem no Desporto, adotada em Paris, na 33.ª Sessão da Conferência Geral da UNESCO, em 19 de outubro de 2005.

Nos termos do seu artigo 37.º, a Convenção em apreço entrou em vigor para este Estado no primeiro dia do mês seguinte ao decurso do prazo de um mês após a data do

depósito do instrumento de adesão, ou seja, no dia 1 de novembro de 2012.

A República Portuguesa é Parte desta Convenção, aprovada pelo Decreto n.º 4-A/2007 de 20 de março, conforme publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 56, 1.º suplemento, tendo depositado o seu instrumento de ratificação a 30 de abril de 2007.

Direção-Geral de Política Externa, 11 de fevereiro de 2013. — O Subdiretor-Geral, *Rui Manuel Vinhas Tavares Gabriel*.

Aviso n.º 37/2013

Por ordem superior se torna público que a República Portuguesa depositou junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, a 5 de fevereiro de 2013, o seu instrumento de ratificação à Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, adotada em Istambul, a 11 de maio de 2011.

A Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 4/2013, de 14 de dezembro de 2012, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 13/2013, publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 14, de 21 de janeiro de 2013.

Direção-Geral de Política Externa, 12 de fevereiro de 2013. — O Subdiretor-Geral, *Rui Vinhas Tavares Gabriel*.

Aviso n.º 38/2013

Por ordem superior se torna público que, em 19 de novembro de 2012, a República da Polónia depositou, nos termos do artigo 22.º da Convenção Relativa à Criação de Uma Agência Espacial Europeia (ESA), junto do Governo da República Francesa, país depositário, o seu instrumento de ratificação da Convenção, concluída em Paris, em 30 de maio de 1975.

Portugal é Parte da Convenção, aprovada para adesão, por Resolução da Assembleia da República n.º 66/2000, ratificada por Decreto do Presidente da República n.º 42/2000, ambos publicados em *Diário da República*, 1.ª série A, n.º 242, de 19 de outubro de 2000, tendo depositado o respetivo instrumento de ratificação em 14 de novembro de 2000, conforme Aviso n.º 252/2000, publicado em *Diário da República*, n.º 293, 1.ª série A, de 21 de dezembro de 2000.

Direção-Geral de Política Externa, 19 de fevereiro de 2013. — O Diretor de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Pedro Fins do Lago*.

Aviso n.º 39/2013

Por ordem superior se torna público que, em 8 de novembro de 2012, a República Portuguesa depositou, nos termos do artigo 24.º da Convenção sobre a Proteção e a Utilização dos Cursos de Água Transfronteiriços e dos Lagos Internacionais, junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, na qualidade de depositário, o respetivo instrumento de adesão às Emendas aos artigos 25.º e 26.º da Convenção, concluída em Madrid, em 28 de novembro de 2003.

Portugal é Parte da Convenção, aprovada para ratificação, por Decreto n.º 22/94, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 171, de 26 de julho de 1994.

Portugal é Parte das Emendas, aprovadas por Decreto n.º 24/2012, publicadas no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 185, de 24 de setembro de 2012.

Direção-Geral de Política Externa, 19 de fevereiro de 2013. — O Diretor de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Pedro Fins do Lago*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 7/2013

Processo n.º 723/08.6PBMAI.P1-A.S1

Recurso n.º 49785/12

Fixação de Jurisprudência

Acordam no pleno das secções criminais do Supremo Tribunal de Justiça:

O **Ministério Público**, representado pelo Exmo. Procurador-Geral Adjunto junto do Tribunal da Relação do Porto, interpôs recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, do acórdão proferido naquele tribunal em 29 de Fevereiro de 2012, no âmbito do Processo n.º 723/08.6PBMAI, que decidiu que a ameaça de prática de qualquer um dos crimes previstos no n.º 1 do artigo 153.º do Código Penal¹, quando punível com pena de prisão superior a três anos (no caso crime contra a vida), integra o crime de ameaça agravado da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 155.º. Em sentido oposto indicou o acórdão do mesmo tribunal prolatado em 25 de Março de 2010, no âmbito do Processo n.º 2940/08.0TA-VNG, que decidiu que o crime agravado de ameaça da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 155.º contempla os casos em que a ameaça de qualquer um dos crimes previstos no n.º 1 do artigo 153.º é feita através da concretização dos meios a empregar, constituindo estes crime punível com pena de prisão superior a três anos, isto é, quando se anunciam os meios a empregar na prática do crime objecto da ameaça, constituindo aqueles meios crime punível com pena de prisão superior a três anos.

Em conferência concluiu-se pela admissibilidade do recurso, face à oposição de soluções relativamente à mesma questão de direito no domínio da mesma legislação, tendo-se ordenado o seu prosseguimento.

O Exmo. Procurador-Geral Adjunto nas alegações que apresentou formulou as seguintes conclusões²:

1.ª Na exposição de motivos da lei 98/X, que deu origem à Lei 59/2007m de 4 de Setembro, expressa-se que «o crime de ameaça passa a ser qualificado em circunstâncias idênticas previstas para a coacção grave. Por conseguinte a ameaça é agravada quando se referir a crime punível com pena de prisão superior a três anos, for dirigida contra pessoa particularmente indefesa ou, por exemplo, funcionário em exercício de funções ou for praticada por funcionário com grave abuso de autoridade»;

2.ª A evolução legislativa tem sido no sentido de punir de forma mais grave e/ou mais alargada a(s) conduta(s) do agente em situações em que o mal anunciado constitui (constituem) crime mais grave;